

---

**Coordenação-Geral de Tributação**

---

**Solução de Consulta nº 98.263 - Cosit****Data** 14 de setembro de 2020**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS****Código NCM: 3917.32.90**

**Mercadoria:** Tubo chato de polietileno (plástico), com largura de 2,125" e espessura de 0,004", próprio para proteger tubulações de cobre ou plástico dentro de concreto, para pressão inferior a 27,6 MPa, apresentado em rolo com 30,48 metros, utilizado em geradores eólicos de energia elétrica.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 3-a, RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

**Relatório**

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

**2. Identificação da mercadoria:**

[ informações sigilosas ]

**6. Imagem:**



## Fundamentos

### Identificação da mercadoria:

8. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de um tubo chato (flexível) de plástico (polietileno), próprio para envolver e proteger tubulações de cobre ou de plástico instaladas dentro de placas ou lajes de concreto. Mede 2,125 polegadas de largura e 0,004 polegada de espessura, é apresentado em rolos com 30,48 metros de comprimento e não é concebido para resistir a uma pressão de 27,6 MPa. Segundo o Interessado, o tubo é empregado em geradores eólicos de energia elétrica.

### Classificação da mercadoria:

9. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

10. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

11. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *“mutatis mutandis”*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

12. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

13. Os tubos de plástico estão nominalmente mencionados na posição NCM/SH 39.17, cujo texto é o seguinte:

***“ 39.17 - Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico.”***

14. A Nota 8 do Capítulo 39 define o conceito de “tubos”, para efeitos da posição 39.17:

*“ 8. Na aceção da posição 39.17, o termo “tubos” aplica-se a artigos ocios, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) do tipo utilizado normalmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.”* (grifou-se)

15. O tubo chato objeto da presente consulta satisfaz tanto o texto da posição 39.17 quanto o teor da Nota 8 da Capítulo 39. O fato de ele estar pronto para uso (faltando, apenas, cortá-lo no comprimento adequado) não é motivo para excluí-lo da posição 39.17.

16. Mesmo que venha a ser efetivamente utilizado em torres de geração eólica de energia elétrica da posição 85.02, o tubo chato não deve ser classificado na posição 85.03 (“Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02”), como defende o Interessado, pois a posição 39.17 é mais específica do que a posição 85.03, quando se cuida de abranger tubos de plástico. Trata-se de aplicação da RGI 3, alínea “a”, da NCM/SH, que assim dispõe:

*“ 3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:*

*a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. (...)”*

17. Ademais, segundo as informações que constam dos autos, o tubo chato tem a finalidade de envolver e, assim, proteger tubulações de cobre ou de plástico que são instaladas dentro de lajes, placas ou outras formas de concreto. Portanto, o tubo chato tanto pode ser empregado em torres de geração eólica de energia, quanto em outras instalações industriais ou, até mesmo, urbanas.

18. Desta forma, com base nas RGI 1 e 3-a da NCM/SH, o tubo chato deve se incluir na posição 39.17, que se divide nas seguintes subposições de 1º nível:

- 3917.10 - Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plástico celulósico
- 3917.2 - Tubos rígidos
- 3917.3 - Outros tubos
- 3917.40 - Acessórios

19. Com base na RGI 6, o tubo chato pertence à subposição 3917.3, que é desmembrada em subposições de 2º nível como segue:

- 3917.31 -- *Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão de, pelo menos, 27,6 MPa*
- 3917.32 -- *Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios*
- 3917.33 -- *Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios*
- 3917.39 -- *Outros*

20. Também com base na RGI 6, o tubo chato inclui-se na subposição 3917.32, porque ele não é próprio para suportar pressão de 27,6 MPa, não contém outras matérias, nem possui acessórios. Tal subposição é dividida em 6 itens:

- 3917.32.10 *De copolímeros de etileno*
- 3917.32.2 *De polipropileno*
- 3917.32.30 *De poli(tereftalato de etileno)*
- 3917.32.40 *De silicones*
- 3917.32.5 *De celulose regenerada*
- 3917.32.90 *Outros*

21. O material do tubo chato é o polietileno, que é um polímero do monômero etileno, diferentemente dos “*copolímeros de etileno*” do item 3917.32.10, que são polímeros de, pelo menos, 2 monômeros diferentes, sendo predominante o etileno. Assim sendo, o tubo chato está compreendido, com base na RGC 1, no item 3917.32.90, que não é desdobrado em subitens. Portanto, o código é 3917.32.90.

## Conclusão

22. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.17), RGI 3-a e RGI 6 (texto das subposições 3917.3 e 3917.32) e na RGC 1 (texto do item 3917.32.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **o tubo chato de polietileno acima descrito classifica-se no código NCM/SH 3917.32.90.**

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430/1996, pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 26 de março de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do Interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

**MARLI GOMES BARBOSA**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

**IVANA SANTOS MAYER**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

**NEY CAMARA DE CASTRO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator e Presidente – 1ª Turma